



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 09 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.956

Recurso n.º 90.909 - IRPJ - Ex: 1984

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

IRPJ - PEREMPÇÃO NA IMPUGNAÇÃO - A fase litigiosa do Lançamento do Imposto de Renda se instaura com a impugnação feita ao crédito tributário dentro do prazo de 30 dias contados da data do recebimento da notificação (Art. 15 do Dec. 70.235/72). Comprovada que a mesma fora manifestada após a data limite, estando em discussão a sua tempestividade, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE. 12 DEZ 1986

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10725-000.158/86-66

RECURSO Nº: 90.909

ACÓRDÃO Nº: 101-76.956

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS LAVRADORES DE CANA DE AÇÚCAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA., com sede em Campos-RJ, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual sua impugnação de fls. 01/04 manifestada contra o Crédito Tributário consubstanciado no lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1984, às fls. 07/10, foi considerada intempestiva.

Em seu Recurso de fls. 29/31, a interessada alega, resumidamente, que recebera a notificação do lançamento, porém, desacompanhada do Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06, que lhe fora entregue somente em 17.02.86, conforme carimbo do Supervisor, e sem aquela peça não tinha condições de contestar a exigência, e no mérito alega que não houve qualquer excesso de retirada de seus dirigentes, e que os valores consignados no demonstrativo constam da própria declaração e que houve apenas erro no transporte desses valores para a capa da mesma, contudo, sem alterar o resultado final e que, por tratar-se de sociedade cooperativa gozava de isenção expressa, conforme Ato Declaratório nº 10/72, que anexava.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10725-000.158/86-66
Acórdão nº 101-76.956

V O T O

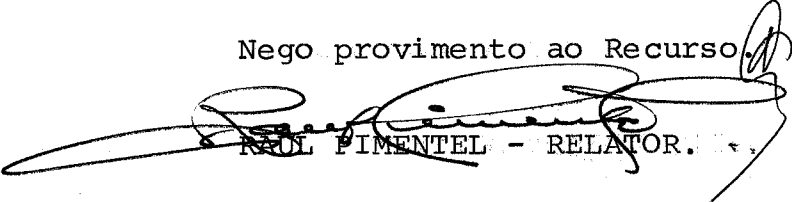
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório a recorrente sustenta em sua defesa, antes de discutir o mérito da questão, que somente em 17.02.86 recebera o Demonstrativo Suplementar de Lançamento, mas está inequivocamente comprovado nos autos que o mesmo fora-lhe entregue em 18.11.85, conforme A.R. de fls.22, juntado pela DIVARR-Campos.

Ora, se a impugnação ao lançamento somente ocorreu em 24.02.86, está claro que a mesma foi manifestada após o prazo de 30 dias previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, estando confirmada a perempção da peça impugnativa, tem-se por não instaurada a fase litigiosa no que diz respeito ao mérito.

Nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.